



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.594, de 2025, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei (PL) nº 4.594, de 2025, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para disciplinar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meios de comunicação social ou aplicações de internet.

A proposição estrutura-se em quatro eixos normativos.

O primeiro eixo consiste na introdução do art. 18-C ao ECA, que estabelece princípios aplicáveis à participação de crianças e adolescentes nesses contextos, determinando a observância do respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como a garantia dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade. O dispositivo veda expressamente a exposição vexatória, o constrangimento e situações que impliquem risco de exploração ou assédio sexual.

O segundo eixo refere-se à exigência de autorização judicial individual para a participação de crianças e de adolescentes, nos termos do art. 149 do ECA, cuja incidência é expressamente ampliada pelo novo art. 69-A para abranger conteúdos audiovisuais destinados a aplicações de internet. O





§ 3º do art. 149 passa a prever catorze critérios a serem considerados pela autoridade judiciária na concessão do alvará, incluindo, entre outros, o princípio do melhor interesse da criança, a compatibilidade com a frequência escolar, a limitação da jornada e a reserva de percentual da remuneração em aplicação financeira vinculada.

O terceiro eixo trata da vedação à participação de crianças e adolescentes em publicidade de produtos inadequados à sua faixa etária, com referência expressa a cigarros, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e apostas de quota fixa, nos termos do art. 69-B proposto.

O quarto eixo consiste na ampliação do regime sancionatório previsto no art. 258 do ECA, de modo a alcançar aqueles que admitam, contratem, remunerem ou monetizem a participação de crianças e adolescentes sem autorização judicial ou em desacordo com seus termos.

Na justificação, o autor fundamenta a iniciativa no crescimento da atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais, com geração de receitas por meio de monetização de conteúdo e parcerias comerciais, frequentemente sem supervisão institucional. Sustenta que há lacuna normativa no tratamento dessas atividades no ambiente digital, razão pela qual se propõe a extensão do regime jurídico já aplicável às representações artísticas tradicionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à esta Comissão apreciar proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos (inciso II), bem como sobre normas gerais relacionadas à educação, cultura e ensino (I). O PL em tela trata sobre a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos na internet, com impactos diretos sobre o desenvolvimento educacional, a frequência escolar e a formação integral de crianças e de adolescentes, de modo que é regimental sua análise pela CE.





De início, reconhecemos que o projeto enfrenta um problema real e crescente. A expansão das plataformas digitais transformou crianças e adolescentes em agentes econômicos ativos, muitas vezes inseridos em dinâmicas de produção de conteúdo com alcance massivo e relevante retorno financeiro. Nesse sentido, o projeto tem méritos inegáveis, ao buscar estender a esse ambiente digital um regime de proteção já consolidado em meios tradicionais, como televisão e cinema.

Entendemos que o principal acerto da proposta está na tentativa de corrigir a assimetria regulatória atualmente existente. Não parece razoável que atividades substancialmente idênticas — como a produção de conteúdo audiovisual — sejam submetidas a regimes jurídicos distintos apenas em razão do meio de veiculação. Nesse ponto, a proposição contribui para atualizar o ECA à realidade tecnológica contemporânea.

Outro aspecto positivo reside na densificação dos critérios para concessão de autorização judicial. Ao explicitar parâmetros como frequência escolar, limitação de jornada e proteção à saúde, o projeto reduz a margem de discricionariedade e fortalece a previsibilidade das decisões judiciais. Isso tende a conferir maior segurança jurídica tanto às famílias quanto aos agentes envolvidos.

Também consideramos relevante a previsão de reserva de parte da remuneração em favor da criança ou do adolescente. Trata-se de medida alinhada à lógica protetiva do ordenamento jurídico, especialmente em contextos em que os rendimentos são geridos por terceiros.

No entanto, apesar desses avanços, identificamos fragilidades importantes.

A primeira diz respeito ao alcance excessivamente amplo da exigência de autorização judicial. Ao submeter toda e qualquer participação em conteúdos audiovisuais para internet a esse requisito, o projeto pode gerar efeitos desproporcionais e de difícil operacionalização. Avaliamos que a exigência deveria estar vinculada a situações de exploração econômica, habitualidade ou profissionalização da atividade, sob pena de inviabilizar práticas cotidianas e domésticas.

A segunda fragilidade refere-se à proteção patrimonial. Embora a ideia de reserva de remuneração seja adequada, o texto não define percentual mínimo, não estabelece regras claras sobre a gestão dos recursos e tampouco





prevê mecanismos de fiscalização. Entendemos que, sem esses elementos, a medida perde efetividade prática.

Cumpre, ainda, examinar a articulação da proposta com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), em vigor desde 17 de março de 2026, que instituiu política pública abrangente de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, fundada na corresponsabilidade entre famílias, provedores, sociedade e Estado e dotada de mecanismos próprios de supervisão parental, configurações protetivas por padrão e remoção de conteúdo. A fim de assegurar coerência sistêmica e prevenir sobreposição normativa, entendemos conveniente que o art. 69-A remeta expressamente ao regime de notificação e remoção já disciplinado por aquela Lei, em especial ao seus arts. 28 e 29, que disciplinam, respectivamente, os canais de notificação e o dever de retirada, razão pela qual propomos, na forma da emenda, a inserção de um parágrafo ao referido dispositivo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.594, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 69-A e ao inciso IX do § 3º do art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.594, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 69-A. A participação de criança ou adolescente em conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em aplicações de internet, quando realizada em caráter habitual, profissional ou mediante remuneração, fica sujeita à autorização judicial individual, nos termos do art. 149 desta Lei.

Parágrafo único. A remoção de conteúdo veiculado em desacordo com o disposto neste artigo observará o procedimento de notificação e retirada previsto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, cabendo aos fornecedores de produtos e serviços digitais agir com diligência quando notificados na forma daquele dispositivo.”





“Art. 149.

.....

§ 3º

.....

IX – reserva de, no mínimo, vinte por cento da remuneração auferida, cujo valor deverá ser depositado em aplicação financeira indexada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic) ou à taxa do Certificado de Depósito Interbancário (taxa CDI), de titularidade exclusiva da criança ou do adolescente, vedada sua movimentação por terceiros, salvo mediante autorização judicial;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

